



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 0000841-68.2014.8.14.0024
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: PHILIPPE DALLAGNOL OAB/PA 18.806-A (PROCURADOR DO ESTADO)
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO – CBE
ADVOGADA: ISABELA FONTES DE ARAÚJO OAB/PE 22212
ADVOGADA: WALDIR GOMES FERREIRA OAB/PA 6648
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FATO GERADOR. TRIBUTO. DATA DIVERSA. CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DE ICMS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em torno do pleito da parte agravante que postula que haja o afastamento da tutela antecipada concedida pelo juízo de 1º grau e mantida pela relatora originária no agravo de instrumento, aduzindo que não há o preenchimento dos requisitos autorizadores para a medida antecipatória acima citada e que o caso em discussão não se enquadra na súmula 573 do STF, estando materializado portanto o instituto do Distinguishing.
2. Ao compulsar os autos, em uma análise direta, depreende-se que o juízo de piso, concedeu a tutela antecipada ora em discussão, com base na alegação expendida pelo requerente, ora agravado, que defende que não haveria a hipótese de incidência tributária narrada no auto de infração, em virtude de pretensamente ter ocorrido o instituto do comodato, que estaria comprovado com a respectiva apresentação dos instrumentos contratuais de comodato.
3. Entretanto em uma análise mais minuciosa dos autos, observa-se que os referidos contratos de comodato foram confeccionados em 15/07/2010, em data posterior portanto aos autos de infração, ou seja, após a materialização das hipóteses de incidência tributária do ICMS, datados de 15/06/2010. Desta feita, afasta-se o argumento do fumus boni iuris (probabilidade do direito), que serviram de sustentáculo para o juízo a quo conceder a antecipação de tutela, acarretando-se com isso, na reforma da decisão monocrática, ora impugnada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, no sentido de afastar a antecipação de tutela concedida pelo juízo de piso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, as Exmas. Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO INTERNO e DAR PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.
Julgamento Presidido pela Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.
Belém, 19 de maio de 2016.



DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 0000841-68.2014.8.14.0024
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE ITAITUBA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: PHILIPPE DALLAGNOL OAB/PA 18.806-A (PROCURADOR DO ESTADO)
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO – CBE
ADVOGADA: ISABELA FONTES DE ARAÚJO OAB/PE 22212
ADVOGADA: WALDIR GOMES FERREIRA OAB/PA 6648
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc n.º 0000841-68.2014.8.14.0024) visando combater a decisão monocrática exarada pela desembargadora relatora originária, que monocraticamente, negou seguimento ao recurso(fl. 181/183), entendendo que o pleito seria contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal. Desta feita, a recorrente pugna que a presente relatora, faça um juízo de retratação e, caso assim não entenda, haja o processamento do recurso, para que o mesmo seja conhecido e provido, a fim de que seja apreciado pelo órgão colegiado.

Em última análise, a recorrente visa efetivamente a reforma definitiva da decisão interlocutória agravada, que foi proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Itaituba, que nos autos da Ação Anulatória de Débito, com pedido de antecipação de tutela judicial, concedeu parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como, que o Estado do Pará se abstinhasse de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até decisão de mérito.

A agravante alega que o caso em questão não se enquadraria na súmula 573 do STF, como afirmado pela relatora originária, pois seria uma hipótese de Distinguishing, já que, não haveria o instituto do comodato. Afirma também que a decisão interlocutória careceria de fundamentação, assim como, estariam ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno(fl. 200/201)

É o sucinto relatório.



VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

De imediato, observa-se que o agravante deseja que haja um juízo de retratação por este julgador, já que o Juízo ad quem negou seguimento ao Respectivo agravo de instrumento, por este pretensamente ser contrário à súmula 573 do STF, que diz expressamente: Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato, aduzindo que o contrato de comodato apresentado pela agravada, seria inexistente, sendo uma simulação, com o único propósito de se escusar da hipótese de incidência do imposto e que desta forma estaria materializado o instituto do Distinguishing.

Ao compulsar os autos, em uma análise direta, depreende-se que o juízo de piso, concedeu a tutela antecipada ora em discussão, com base na alegação expendida pelo requerente, ora agravado, que defende que não haveria a hipótese de incidência tributária narrada no auto de infração, em virtude de pretensamente ter ocorrido o instituto do comodato, que estaria comprovado com a respectiva apresentação dos instrumentos contratuais de comodato. Entretanto em uma análise mais minuciosa dos autos, observa-se que os referidos contratos de comodato foram confeccionados em 15/07/2010, em data posterior portanto aos autos de infração, ou seja, após a materialização das hipóteses de incidência tributária do ICMS, datados de 15/06/2010. Desta feita, de forma lógica e coerente, afasta-se o argumento do fumus boni iuris(probabilidade do direito), que serviram de sustentáculo para o juízo a quo, conceder a antecipação de tutela, bem como, para a Desembargadora relatora originária ter mantido a mencionada tutela antecipada em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO e DOU PROVIMENTO**, no sentido de afastar a antecipação de tutela concedida pelo juízo de piso, permitindo-se por conseguinte, que o recorrente possa dar seguimento na exigibilidade do crédito tributário, assim como, o Estado do Pará, esteja livre para fornecer certidão positiva acerca da aludida dívida da requerente, ora agravada.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA